

Ata sucinta da Quarta reunião extraordinária do 1º (primeiro) período Legislativo da Câmara Municipal de Vereadores de Ingazeira Pernambuco, em 01 de julho de (2021). Reuniram-se ordinariamente às 09:00 hrs (nove horas) no Plenário José Morais Sobrinho, em sua sede Casa Vereadora Neuman Maria Rafael de Melo, sob a presidência do vereador Genivaldo de Sousa Silva, José Juarez Ferreira da Silva 1º secretário, Djalma da Silva Veras Filho 2º Secretário e os demais vereadores Argemiro de Morais Silva, Deorlanda Maria da Silva Carvalho, Francisco Santana da Silva Neto, Gustavo Henrique Veras Castelo Branco, Josias Pereira de Carvalho, José Dorneles de Vasconcelos Alencar. Invocando a proteção de Deus o vereador presidente deu início aos trabalhos desta reunião e solicitou que fosse feita a leitura da PAUTA. A Ata da reunião anterior foi colocada em votação, na qual foi aprovada por todos os vereadores presentes. Segue o presidente Genivaldo: “recebemos o parecer do TCE de Pernambuco, referente a prestação de contas de Governo do Sr. Luciano Torres, do ano de 2016. Encaminhamos ofícios e anexo o parecer prévio do TCE-PE aos presidentes das comissões de Finanças e Orçamento e de Legislação, Justiça e Redação Final, para que os mesmos tomassem conhecimento da matéria em discursão e apresentassem seus relatórios. Encaminhamos também ofício ao prefeito Luciano Torres e demos a oportunidade para que o mesmo apresentasse sua defesa aos presidentes das comissões e demais vereadores desta Casa. Nesse momento, peço a secretaria que faça a leitura do parecer prévio do TCE-PE”. Leitura do parecer prévio: 11ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 08/04 /2021 PROCESSO TCE-PE Nº 17100014-6 RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo EXERCÍCIO: 2016 UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Ingazeira INTERESSADOS: Luciano Torres Martins ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO PARECER PRÉVIO PARECER PRÉVIO. CONTAS DE GOVERNO. SUPERESTIMATIVA DA RECEITA ORÇAMENTÁRIA. LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DEFICIT DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. RESTOS A PAGAR SEM LASTRO FINANCEIRO. REJEIÇÃO. 1. Observância dos limites constitucionais de educação e saúde. 2. A previsão de receita total em valores superestimados, não correspondentes a real capacidade de arrecadação do município. 3. O montante não repassado de contribuições previdenciárias representa 53% do total das contribuições patronais a ser recolhido pelo RPPS, agravado pelo crescimento do déficit atuarial. 4. A inscrição em restos a pagar nos 2 últimos quadrimestres, sem lastro financeiro, agravado pelo déficit de execução orçamentária (infração ao artigo 42 da LRF) é considerada irregularidade grave. Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 08/04 /2021, Luciano Torres Martins: CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de governo; CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e os argumentos da defesa; CONSIDERANDO a superestimativa da receita da ordem de 17% e o déficit na execução orçamentária no montante de R\$ 463.369,85, conduta reiterada ao longo dessa gestão; CONSIDERANDO uma alteração do orçamento inicial na ordem de 31,94%. CONSIDERANDO a ausência de registro, em conta redutora, de Provisão para Perdas de Dívida Ativa, evidenciando, no Balanço Patrimonial, situação incompatível com a realidade, bem assim a incapacidade do ente de honrar imediatamente ou no curto prazo seus compromissos de até 12 meses; CONSIDERANDO o recolhimento parcial das contribuições descontadas dos servidores devidas ao RGPS, deixando de ser repassado o valor de R\$ 76.118,54, equivalentes a 61,68% do valor total retido (R\$ 123.393,47); CONSIDERANDO o recolhimento parcial das contribuições patronais devidas ao RGPS, deixando de ser repassado o valor de R\$ 22.729,95, equivalente a 7,63% do valor devido (R\$ 297.872,00); CONSIDERANDO que não houve o recolhimento integral ao RPPS da contribuição patronal, deixando de ser devidamente repassado ao RPPS o montante de R\$ 562.180,44, sendo R\$ 332.486,04 das contribuições patronais normais e R\$ 229.694,40 da contribuição patronal suplementar, o que somados,

corresponde a 53,05% do valor total devido; CONSIDERANDO que o não recolhimento das contribuições previdenciárias provocou aumento do endividamento do município; CONSIDERANDO que o interessado não deixou suficiente disponibilidade de caixa para o exercício seguinte, com o intuito de saldar as obrigações assumidas nos dois últimos quadrimestres (inscrições em restos a pagar liquidados no valor de R\$ 999.391,41); CONSIDERANDO que a assunção de obrigação, nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato, sem contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa afronta o artigo 42 da LRF; CONSIDERANDO que houve um decréscimo de 46,03% em relação ao saldo dos Restos a Pagar liquidados e um decréscimo de 39,68% em relação ao saldo dos Restos a Pagar empenhados e não liquidados; CONSIDERANDO a utilização de recursos do FUNDEB de um exercício para pagar débitos de exercícios anteriores, sem que tenha sido deixado saldo comprometido especificamente para tal fim no exercício correspondente.; CONSIDERANDO que as deficiências de elaboração da LOA, a exemplo da previsão de um limite exarado para abertura de créditos suplementares, contribuíram para a existência de déficit de execução orçamentária, quando o município realiza despesas em volume superior as receitas; CONSIDERANDO que não foi identificada a especificação, em separado, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa, conforme Manual de Contabilidade Aplicada - MCASP; CONSIDERANDO que o estoque da Dívida Ativa do Município de Ingazeira passou de R\$ 866.549,16 em 31/12/2015 para R\$ 271.862,60 em 31/12/2016, representando um decréscimo de 68,63%; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ; EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Ingazeira a rejeição das contas do(a) Sr(a). Luciano Torres Martins, relativas ao exercício financeiro de 2016. DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V,

ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Ingazeira, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas : 1. 2. 3. Providenciar, com a maior brevidade, o recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos servidores, bem como da cota patronal devidas ao INSS; Evitar assumir obrigações, nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato, sem contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa; Evitar a inscrição em Restos a Pagar sem a correspondente disponibilidade de caixa que garanta o devido suporte financeiro aos compromissos firmados. *Presentes durante o julgamento do processo: CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS , relator do processo CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA. Em seguida, retorna com a palavra o presidente Genivaldo: “após a leitura do parecer prévio emitido pelo TCE-PE, vamos para a leitura dos pareceres apresentados pela Comissão de Finanças e Orçamento e pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.” PARECER REGIMENTAL DE Nº 006/2021 da Comissão de Finanças e Orçamento: EMENTA: Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento ao Parecer prévio do TCE/PE, referente a prestação de contas de governo do Poder Executivo – Exercício 2016.RELATÓRIO: Foi encaminhado pelo presidente desta Augusta Casa Legislativa para esta Comissão de Finanças e Orçamentos, o parecer Prévio do TCE/PE Nº 17100014-6 da prestação de Contas de Governo do Poder executivo – Exercício 2016 – como também veio anexa a Defesa Técnica Escrita do Sr. Prefeito Luciano Torres Martins, abordando suas considerações com relação ao parecer prévio. FUNDAMENTAÇÃO: Esta Comissão reunida em sessão neste dia, após analisar as falhas administrativas e contábeis praticadas por sua assessoria e apontadas pelo TCE/PE, conclui que as mesmas não demonstram prejuízo ao erário público, nem dolo ou má fé por parte do gestor. CONCLUSÃO: Face ao exposto, nos aspectos que compete a esta Comissão examinar, e após análise de todo o processo,*

opinamos pela APROVAÇÃO DAS CONTAS do gestor, referente, ao exercício 2016. Sala de Sessões da Câmara Municipal de Ingazeira (PE), 30 de Junho de 2021. Gustavo Henrique Veras Castelo Branco, Presidente, José Dorneles de Vasconcelos Alencar, relator e Francisco Santana da Silva Neto, membro. Na sequência, o presidente da Câmara explica que a comissão de Finanças e orçamento deu parecer favorável à aprovação das Contas de Governo do Sr. Luciano Torres Martins, exercício 2016 e coloca o referido parecer em votação. Dessa forma, o PARECER REGIMENTAL DE Nº 006/2021 da Comissão de Finanças e Orçamento foi aprovado em mesa por oito votos a zero (8 x 0). Segue o presidente Genivaldo, e pede a leitura do Parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final. PARECER REGIMENTAL DE Nº 011/2021 da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final: EMENTA: Dispõe sobre o Parecer prévio do TCE/PE, referente à prestação de contas de governo do Poder Executivo – Exercício 2016. RELATÓRIO: Foi encaminhado pelo presidente desta Augusta Casa Legislativa para esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, o parecer Prévio do TCE/PE Nº 17100014-6 da prestação de Contas de Governo do Poder executivo – Exercício 2016 – como também veio anexa a Defesa Técnica Escrita do Sr. Prefeito Luciano Torres Martins, abordando suas considerações com relação ao parecer prévio e o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento. FUNDAMENTAÇÃO: Essa Comissão reunida em sessão neste dia, após analisar a documentação anexa, é favorável à sua devida aprovação por estar em consonância com os preceitos constitucionais e infraconstitucionais. CONCLUSÃO: Em face dos argumentos apresentados, concluímos pela legalidade do respectivo Projeto de Decreto Legislativo Nº 004/2021. Sala de Sessões da Câmara Municipal de Ingazeira (PE), 30 de Junho de 2021. Francisco Santana da Silva Neto, presidente/ relator e Gustavo Henrique Veras Castelo Branco, membro. Após a leitura do parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, o presidente da Casa Legislativa coloca o mesmo em votação, e dessa forma, o referido parecer é aprovado por oito votos a zero (8x0). Prosseguindo com a

sessão, o Sr. Genivaldo solicita a leitura do Projeto de Decreto Legislativo e da Justificativa. **“PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 004/2021. EMENTA:** APROVA a Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Ingazeira, exercício de 2016, de responsabilidade do Prefeito Luciano Torres Martins. A **Comissão de Finanças e Orçamento** submete à apreciação e deliberação do Plenário o seguinte Projeto de Decreto Legislativo: Art. 1º - Fica aprovada, divergindo do parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, na forma do art. 27, inciso VII da Lei Orgânica do Município de Ingazeira e art. 205 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ingazeira, a Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Ingazeira, exercício 2016, de responsabilidade do Prefeito Luciano Torres Martins. Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação. Sala de Sessões da Câmara Municipal de Ingazeira (PE), 30 de Junho de 2021. Gustavo Henrique Veras Castelo Branco, Presidente, José Dorneles de Vasconcelos Alencar, relator e Francisco Santana da Silva Neto, membro”. Leitura da Justificativa do Projeto de Decreto Legislativo: **“JUSTIFICATIVA Projeto de Decreto Legislativo 004/2021. Julgamento das Contas de Governo do Prefeito no Exercício 2016.** Os Vereadores da Comissão de Finanças e Orçamento desta Egrégia Casa Legislativa vem apresentar justificativa acerca do julgamento das contas de Governo do Prefeito do Município de Ingazeira no exercício 2016. A Proposição visa tratar da análise das contas do exercício 2016 para o qual o Tribunal de Contas de Pernambuco opina pela Rejeição das contas basicamente pelos seguintes motivos: Gestão Orçamentária; Gestão Financeira e Patrimonial; Convergência e Consistência dos Demonstrativos Contábeis; Repasse de Duodécimo à Câmara de Vereadores; Gestão Fiscal e afronta ao artigo 42 da LRF; Gestão da Educação; Gestão do Regime Próprio de Previdência; Transparência Pública. O Parecer do TCE foi enviado à Câmara de Vereadores e o Presidente encaminhou à Comissão de Finanças e Orçamento e colocou à disposição de todos os vereadores. Sendo notificado, foi apresentada a defesa do Prefeito à

época. Em continuidade ao processo legislativo, uma vez decorrido o prazo regimental, foi realizado, por esta Comissão de Finanças e Orçamento, a análise de tudo constante no processo legislativo, resultando na apresentação do presente pronunciamento, acompanhado de Projeto de Decreto Legislativo que será levado à deliberação do plenário. Da análise de tudo constante nos autos do processo que tramitou no TCE/PE, bem como sendo realizada análise da Defesa apresentada pelo ex-Prefeito, esta Comissão entendeu o seguinte: Nos itens: **Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial, Convergência e Consistência dos Demonstrativos Contábeis, Repasse de Duodécimo a Câmara de Vereadores, Gestão fiscal, Gestão Educação,** Verifica-se que as falhas são meramente formais, sem que tenha causado qualquer prejuízo ao Município, e que as mesmas ocorreram por erro da Assessoria Contábil da Prefeitura, não sendo justo atribuir ao gestor municipal esta responsabilidade, pois, como a maioria de nós agentes políticos, tem grande dificuldade com a complexidade de todo o formalismo que se exige no cumprimento das rotinas burocráticas da administração pública. Sendo assim, não seria este motivo à Rejeição das Contas. **Gestão Orçamentária** -Em relação à Gestão Orçamentária restou demonstrado que a LOA e a LDO foram observados e que as suplementações ocorridas durante o exercício obedeceram os limites existentes na LOA. Restou também demonstrado que não houve receita da COSIP pelo fato de inexistir Lei Municipal que autorizasse a cobrança à época, e que o déficit orçamentário era natural em razão da queda na receita. **Gestão Financeira e Patrimonial:** Analisando os argumentos da defesa, restou demonstrada a inexistência de irregularidade em razão da crise financeira existente à época, sendo natural a preterição ao pagamento das contribuições previdenciárias, pelo fato de que poderia ser parceladas, enquanto outras despesas, também importantes, não gozavam dessa possibilidade. Restou entendido que não seria justo rejeitar as contas de Prefeito quando se percebe que a ausência de recolhimento se deu por ausência de recursos financeiros. Em nenhum momento há

qualquer indicação dos autos que o ex-gestor teria realizado despesa desnecessária em detrimento do recolhimento previdenciário, e, como essas contribuições podem ser parceladas é compreensível que o ex-gestor tenha preterido essa despesa diante da falta de recursos, pois, deixar de atender necessidades de saúde, de educação, de assistência social e deixar de cumprir com os salários dos servidores seria opção muito mais penosa à população. **Convergência e Consistência dos Demonstrativos Contábeis** - Restou entendido que não seria justo exigir do Prefeito a prática de rotinas burocráticas contábil, visto que havia assessoria contábil contratada para a realização desse serviço. **Gestão fiscal** - Não foi considerada a irregularidade apontada pelo TCE/PE pelo fato de que não se demonstrou que as despesas foram assumidas nos dois últimos quadrimestres. Fato que ensejaria a irregularidade. **Gestão Educação** - Não foi considerada a irregularidade apontada pelo TCE/PE pelo fato de que não se demonstrou que as despesas de exercícios anteriores foram pagas com recursos do FUNDEB, mas tão somente em que os valores deixados de débitos foram superiores ao saldo deixado. **Transparência Pública** - Observamos que em momento algum, houve a intenção de omitir qualquer informação aos cidadãos que buscassem acessar o Portal da Transparência do Município, salientando que o serviço vem se aprimorando a cada dia. Verificamos também que as informações pertinentes ao município são divulgadas em murais dos prédios públicos. Dessa forma, não é justo, penalizar o ex-gestor por esse motivo. **Conclusão:** Ante o exposto, tendo em vista as considerações acima expendidas, entendeu esta Comissão de Finanças e Orçamento por apresentar o Projeto de Decreto Legislativo a seguir, para que as Contas de Governo do ex-gestor do Município de Ingazeira, do exercício 2016, sejam aprovadas, divergindo do entendimento do TCE/PE, por estarem justificadas as impugnações existentes. Ingazeira (PE), em 30 de junho de 2021.” Dando sequência ao julgamento das contas do Sr. Luciano Torres Martins, exercício 2016, o Presidente Genivaldo coloca o projeto de Decreto Legislativo em votação. Os vereadores Juarez, Djalma

Veras Filho e Gustavo Veras, votam pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo. Encaminha seu voto a vereadora Deorlanda Carvalho, com seus cumprimentos, votamos esse projeto de decreto legislativo sem nenhuma preocupação, parabenizo a comissão de Finanças e orçamento pelo cuidado em averiguar as informações e apesar de ter vindo rejeitada pelo TCE, mais existem as justificativas cabíveis. Observamos que em momento algum houve dolo ou má fé, por parte do gestor no exercício de dois mil e dezesseis, por esse motivo aprovo o projeto de decreto legislativo. Vereador Francisco Santana encaminha seu voto, acompanho a colega vereadora no que diz respeito a todo esse projeto, conversei com o vereador Gustavo presidente da comissão de finanças e orçamento, e eu como presidente da comissão de legislação, justiça e redação final, vimos que são coisas que o Tribunal ver o erro e vai bater em cima e reprovar pois não sabe das necessidades que um município tem como um prefeito tem que se virar com seus compromissos na sua administração, por isso vimos que seria necessário aprovar através desse projeto de decreto, são coisas investigadas por ler algo e sabemos que tivemos um problema serio com relação a contabilidade que já foi demitida, estamos com uma nova, foram erros que vinham sendo cometidos, isso não vai se repetir e meu voto é de aprovação. O vereador Josias Carvalho se absteve do seu voto. Na sequência, os vereadores Dorneles e Argemiro Morais, também votam pela aprovação do Projeto. Como a prestação de contas de governo é matéria de dois terços, o presidente Genivaldo passa a presidência da sessão, ao vereador Juarez e encaminha seu voto, como já foi bastante debatido, e discutido pelas comissões e sabemos das informações dadas ao parecer, são informações que o prefeito atual vai seguir algumas recomendações, meu voto é de aprovação. Dessa forma, foi Aprovado o Projeto de Decreto Legislativo por oito votos a uma abstenção. O vereador Presidente, faz uso da palavra: "Comunico que nosso recesso legislativo inicia-se amanhã e retornamos dia primeiro de agosto. Como não havendo mais nada a tratar declaro encerrada a sessão extraordinária". Como ninguém mais se pronunciou eu Ana

Rosa Pinheiro Diniz (secretária executiva) lavrei e digitei a presente ata que vai ser assinada por mim, e os vereadores(a) Genivaldo de Sousa Silva presidente, Juarez Ferreira da Silva primeiro secretário, Djalma da Silva Veras Silva segundo secretário. Ingazeira 01 de julho de 2021.

PRESIDENTE _____
1º SECRETÁRIO: _____
2º SECRETÁRIO: _____
CAMARA DE VEREADORES DE INGAZEIRA-PE
VOTAÇÃO PLENÁRIA
UNICA VOTAÇÃO EM 01/07/21
 APROVADO REJEITADO
Por _____ X _____